



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02620/13:

Prefeitura Municipal de Patos. Pregão Presencial nº 01/2013. Regularidade. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03991/2014

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC - 02620/13.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 01/2013, com suporte na Lei nº 10.520/02 e Lei 8.666/93, alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de empresa com registro na ANP para fornecimento parcelado de combustíveis e derivados, destinados aos veículos, carros agregados e demais atividades de todas as Secretarias do Município de Patos.**
5. Licitante Vencedor : **G.M. Rangel Combustíveis Ltda.**
6. Valor Total dos Contratos: **R\$ 1.205.800 (Um milhão, duzentos e cinco mil e oitocentos reais).**
7. Parecer da Auditoria: **A d. Auditoria, após análise inicial, entendeu pela notificação da autoridade homologadora, com o fito de trazer aos autos relação dos veículos utilizados pelas Secretarias Municipais, bem como os trajetos percorridos que justificassem o volume contratado.**

Analisada a defesa, o órgão técnico considerou regular com Ressalva o procedimento licitatório em pauta, devido a ausência de documentação demonstrativa da quantidade licitada em anos anteriores.

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Os autos tramitaram para o Parquet Especial, que em Parecer da Subprocuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendeu que a documentação ausente, não invalidaria as colocações e documentações contidas na defesa, opinando pela regularidade do Pregão Presencial nº 01/2013, sem prejuízo de recomendação expressa à atual prefeita municipal de Patos, no sentido de evitar, nos futuros procedimentos, falha de idêntica natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Corroborando com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, este Relator **vota** pelo (a) :

1. Regularidade Pregão Presencial nº 01/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;

2. Recomendação à Srª Francisca Gomes Araújo Motta, Prefeita do Município de Patos, no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos da carta Magna, da Lei 8.666/93, em especial quanto a transparência dos cálculos sobre a quantidade licitada;

3. Arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 01/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;

2. Recomendar à Srª Francisca Gomes Araújo Motta, Prefeita do Município de Patos, no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos da carta Magna, da Lei 8.666/93, em especial quanto a transparência dos cálculos sobre a quantidade licitada;

3. Determinar o Arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 10 de Julho de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal